



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.176

Recurso nº : 101.723 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : EMEBEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

Recorrida : : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO -
O desatendimento de determinação do Delegado que reabriu prazo para impugnação, autoriza a anulação da decisão de 1º grau proferida por outro titular sem observar a determinação de seu antecessor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMEBEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **ANULAR** os atos praticados a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para as providências determinadas no voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.580/89-45

RECURSO Nº : 101.723

ACORDÃO Nº : 101-84.176

RECORRENTE : EMEBEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMEBEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 27.698.190/0001-19, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

O Auto de Infração de fls. 01 e 05/06 descreve as seguintes irregularidades apuradas:

Exercício de 1986 - período-base de 1985:

Passivo Fictício - CR\$ 62.576.380;

Despesas não comprovadas - homenagens e recepções - CR\$ 5.422.941;

- combustíveis e lubrificantes - CR\$ 2.833.410;

- Edificações e Construções - CR\$ 7.713.640;

Exercício de 1987 - período-base de 1986:

Passivo Fictício - CZ\$ 343.487,90

Exercício de 1988 - período-base de 1987:

Despesas não comprovadas - referente a hospedagem - CZ\$ 577.588,90.

Os documentos que instruíram a ação fiscal estão acostadas aos autos às fls. 07/23.

A ciência do Auto de Infração se deu em 15.08.89 conforme recibo de fls. 24, após devolvido o AR expedido com endereço errado do contribuinte, fls. 26.

ACÓRDÃO Nº 101-84.176

O contribuinte protocoliza em 19.09.89 a impugnação de fls. 28/31, onde alega, em síntese, que:

a) o procedimento fiscal foi por demasiado tumultuado pelo fiscal que, sabedor (tinha a obrigação de saber) do seu novo endereço, dirigiu-se ao antigo endereço para iniciar os trabalhos fiscais. A empresa apresenta, no prazo de 48 horas como estipulado pelo fiscal, todos os documentos por ele solicitados. Durante, aproximadamente, quatro meses percorreu os corredores da repartição fiscal com o intuito de obter de volta os documentos entregues ao fiscal e conhecer o resultado da ação fiscal, sem êxito. Passados oito meses do início da ação fiscal, foi surpreendido com ligação telefônica da Agência de Duque de Caxias solicitando a presença do representante legal para receber três Autos de Infração, cuja intimação fora feita por Edital. Tanto o Auto de Infração como a Intimação continham seu antigo endereço, o que demonstra a má fé ou negligência do fiscal que, pessoalmente, deu o Termo de Início de Fiscalização no novo endereço, comunicado à Receita Federal em 09.08.1985 através da ficha modelo 03. Diante de tais fatos, pede a reabertura do prazo para provar a ilegitimidade do crédito cobrado;

b) não recebeu as folhas de continuação que o Auto de Infração menciona como anexo, impossibilitando sua defesa por não saber que infrações lhe foram imputadas;

c) conclui-se que o fiscal efetuou o lançamento sem analisar as duplicatas a ele apresentadas, já que desconsiderou documentos idôneos sem justificativa alguma, razão pela qual as reapresentamos para correta apreciação.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls.

32/66.



ACÓRDÃO Nº 101-84.176

A informação fiscal de fls. 68/69, posteriormente complementada pela fl. 74, esclarece que o contribuinte declarou não possuir o documento de despesa escriturada no ano-base de 1985, referente a homenagens e recepções no valor de CR\$ 5.422.941.

A decisão monocrática de fls. 75/76, após afirmar que não vê erros ou irregularidades no lançamento de modo a invalidá-lo, não toma conhecimento da Impugnação porque apresentada intempestivamente.

Ciente da decisão em 20.09.91, AR de fls. 82, dentro do prazo regulamentar, a empresa, mediante procurador habilitado às fls. 73, interpôs o recurso voluntário de fls. 84//87 onde reitera as razões da impugnação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-84.176

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Verifica-se que o Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, proferiu às fls. 70, o seguinte despacho:

"Sr. Chefe da Fiscalização:

Retorno o presente processo ao Auditor—Fiscal autuante, para diligência, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, para a finalidade de apresentar, através de demonstrativo, os fatos que deram origem ao Auto de Infração, de forma a facilitar a compreensão do ilícito fiscal, quer quanto ao objeto, quer quanto ao valor, relacionando-os às provas materiais apreendidas, acostadas ao processo.

Cumprida esta parte, dar conhecimento ao contribuinte, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para, se assim o desejar, usar do direito de impugnação.

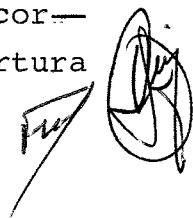
Nova Iguaçu, 28.06.90 -
Delegado."

Em 29.01.91, foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal de fls. 71, no qual o Auditor Fiscal requisitou da empresa os seguintes documentos:

1 - Nota fiscal e respectivo recibo, referente as despesas escrituradas no ano-base de 1987, referente a homenagens e recepções no valor de CR\$ 5.422.941,00.

Às fls. 72, a empresa informou não haver encontrado o documento exigido na notificação e que iria prosseguir nas buscas.

Pronunciando-se às fls. 74 e v. o Agente Fiscal Diligenciador informou o fato comunicado pela empresa, discorrendo data venia da solicitação do Sr. Delegado para reabertura



ACÓRDÃO Nº 101-84.176

de prazo para impugnação, por absoluta falta de amparo legal.

Às fls. 75 foi proferida a decisão de 1ª instância, não tomando conhecimento da impugnação, por intempestiva.

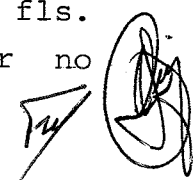
Estamos em que não foi cumprida a determinação do então Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu no sentido de que fosse apresentado através de demonstrativo, os fatos que deram origem ao Auto de Infração, de forma a facilitar a compreensão do ilícito fiscal, quer quanto ao objeto, quer quanto ao valor, relacionando-os às provas materiais apreendidas, acostadas ao processo.

Isto porque o encarregado da diligência limitou-se a intimar a empresa à apresentar determinado documento, porém não elaborou o demonstrativo pedido, discordando do Sr. Delegado quanto à reabertura do prazo, para impugnação.

Entendemos que não poderia o Sr. Auditor Fiscal deixar de cumprir as determinações do Delegado que procurou sanear o processo de modo a tornar mais compreensível a matéria capitulada no Auto, ainda mais quando desde o início a autuada declarou que as folhas de continuação não se encontravam anexadas ao Auto, quando da entrega do mesmo.

Inobstante isso a decisão de 1º grau foi proferida por outro titular, não conhecendo da impugnação, por intempestiva.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de que seja cumprido o despacho proferido às fls. 70, anulando-se, conseqüentemente o feito a partir da decisão de 1º grau de fls. 75/76, inclusive, devendo a repartição de origem prosseguir no



ACÓRDÃO Nº 101-84.176

feito, na forma prevista na legislação de regência.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 1992

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

